

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37324.002628/2006-09
Recurso n° 248.815 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.006 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente ENERCAMP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 01/01/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. CONTAGEM DO TERMO A QUO. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º - CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

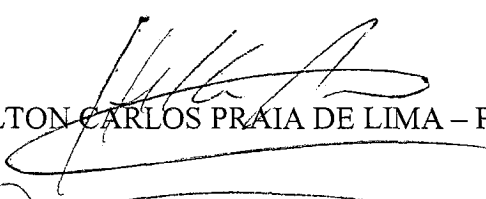
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, segunda a formula do artigo 150, § 4º, tendo em vista que o lançamento se deu em 27/04/2005.

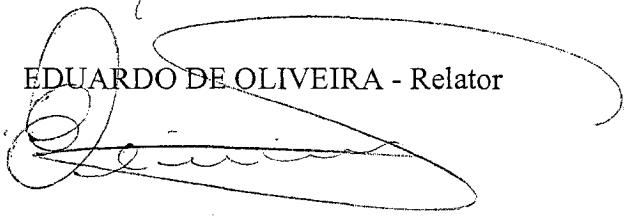
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. O período de apuração compreende as competências 01/1995 a 13/1998, conforme relatório fiscal, fls. 89 a 91.

Inicialmente, a empresa apresentou o requerimento, de fls. 106, por intermédio do qual requer dilação do prazo para apresentação da defesa, indeferido item 8, fls. 188.

Posteriormente, em 01/06/2005, o sujeito passivo apresenta sua defesa, fls. 125 a 128.

A defesa foi considerada intempestiva, uma vez que o contribuinte foi cientificado da NFLD, em 27/04/2005, e só em 01/06/2005, protocolizou a impugnação, fls. 170.

A Delegacia da Receita Previdenciária emitiu o Despacho-Decisório - DD nº 21-424.4/071/2005, por intermédio do qual promoveu a retificação do crédito, tendo em vista a apresentação pelo contribuinte de Guias de Depósito Judicial não apresentadas durante a ação fiscal para apuração do crédito, conforme documentos, de fls. 183 a 188.

A empresa interpôs o recurso voluntário, em 06/03/2006, fls. 207 e 208, com Razões Recursais, as fls. 209 a 225, após cientificada da DD, em 03/02/2006, fls. 205.

Por sua vez a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas remeteu à recorrente o Ofício nº 418/2006/SECAP, datado de 14/06/2006, fls. 241 a 246. Onde entre outras coisas informa ao contribuinte: a) a não instauração da fase litigiosa, face a intempestividade da impugnação; b) a não reabertura do prazo de defesa, pois a revisão de ofício não agravou a situação do contribuinte; c) a não subida do recurso voluntário, decorrente de defesa intempestiva, bem como pela falta do depósito recursal – deserção.

A empresa impetrou o MS 2006.61.05.002171-3, buscando a reabertura do prazo para impugnação, liminar indeferida, fls 251 e 252. Nesta esteira a sentença de mérito foi de improcedência do pedido e de denegação da segurança, fls. 276 e 277.

As fls. 254, consta informação via e-mail, aparentemente, da Procuradoria Federal, de que a liminar para processamento do Recurso de Ofício sem depósito recursal foi cassada no TRF3, via Agravo de Instrumento. No entanto, as fls. 265 a 268, foi juntada ao presente feito uma Sentença judicial no MS 2006.61.05.002170-1, na qual se dá conta de que foi determinado o prosseguimento do recurso voluntário sem o depósito prévio.

A SECAP, as fls. 270 a 273, apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 205 e 207. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 27/04/2005, fl. 01, e consta do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04 a 11, a realização de pagamento parcial, o que faz incidir a regra do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 – CTN.

Desta forma, o crédito encontra-se fulminado inexoravelmente pela decadência, uma vez que constituído de contribuições de 01/1995 a 13/1998.

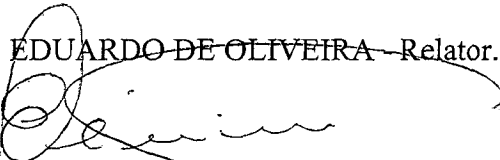
Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. Para a competência mais recente, isto é, 12/1998, o termo inicial do prazo decadencial é 03 de janeiro de 2000, o que findaria sua possibilidade de constituição em 02/01/2005.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo que o crédito foi atingido pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00.006.

Brasília 24 de maio de 2010


Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional